



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5216260-06.2020.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **OFFICE SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente qualificada.

Da análise dos autos, verifica-se que após a decisão concessiva da recuperação judicial (evento 221) e denegação de embargos de declaração, sobrevieram comunicações, nos eventos 347, 351, 352, 359, 360, acerca de decisões e acordãos proferidos em julgamento de recursos, todas mantendo as deliberações deste juízo.

Outrossim, foram acostadas petições requerendo a inscrição e/ou adequação de créditos trabalhistas, em decorrência de certidões expedidas pela Justiça do Trabalho (eventos 322, 338, 342, 355, 361, 362, 363, 364, 366, 368, 373, 374 e 375).

Nos eventos 345, 368, 376 e 377, a recuperanda peticionou, postulando, em síntese:

- a) prazo de 120 dias para o início dos pagamentos aos credores trabalhistas ou quitação em parcela única ao final do prazo de 1 ano;
- b) sobrestamento do pagamento de créditos trabalhistas, cujas ações individuais ainda não tenham transitado em julgado;
- c) ordem judicial para a baixa das restrições junto ao SPC, SERASA e Cartórios de Protesto das 1ª e 2ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Instado, o administrador judicial se pronunciou sobre todas as questões, no evento 380.

É o que consta.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se consignar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, Administrador Judicial, Ministério Público), e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, apresentação e aprovação do plano, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar sobre as providências pendentes na atual fase do feito.

Valor: R\$ 1.914.429,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 13/03/2023 14:11:04



a) baixas de protestos e negativas

Quanto ao pedido de ordem para baixa de protestos e negativas em nome da recuperanda, a questão deve ser analisada segundo as disposições do artigo 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 que estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Assim, operada a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, infere-se que a condição de mora que autorizava os credores sujeitos a protestar títulos ou negatar o nome da recuperanda deixa de existir.

Sobre o tema, leciona a doutrina:

“Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Na pendência da condição, a novação produz todos os seus efeitos, isto é, a obrigação anterior está juridicamente extinta não podendo ser exigida, a não ser nas condições previstas no plano. Em razão disso, **deve-se promover a baixa das obrigações cuja exigibilidade foi alterada pela recuperação judicial. Assim, se há uma dívida vencida inscrita no SERASA, cuja exigibilidade, nos termos do plano aprovado, só se dará a partir de dois anos de carência, deve-se baixar esta dívida do cadastro.** Reitere-se, porém, que a novação é condicional, isto é, se for decretada a falência nos dois anos subsequentes à concessão da recuperação judicial, a inscrição poderá ser retomada.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 308-311. Negrítei)

In casu, conforme análise feita pelo administrador judicial (evento 380), há créditos novados pela aprovação do plano de recuperação judicial, cujos apontamentos negativos devem ser suspensos enquanto perdurar o período de cumprimento do plano e baixados definitivamente após o pagamento integral.

Por outro lado, o auxiliar do juízo apontou que há dívidas com datas de vencimento posteriores ao pedido de recuperação judicial, cujos fatos geradores e, por conseguinte, a sujeição aos efeitos da recuperação judicial, não restaram demonstrados.

Ademais, apesar de alegado no evento 382, a recuperanda não comprovou o vínculo das referidas dívidas com o processo de soergimento.

Assim, em relação a estes apontamentos, não merece ser deferido o pedido de baixa ou suspensão, ressalvando a possibilidade de reanálise, caso sobrevenha comprovação e validação por parte do administrador judicial.

Em arremate, quanto ao pedido para que este “juízo officie a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - GO, a fim de decretar que o responsável se abstenha de publicar qualquer ato de desabilitação da OFFICE na respectiva licitação” (evento 376), trata-se de medida que refoge ao objeto do processo de recuperação judicial, razão pela qual o indefiro.



b) créditos trabalhistas

Em relação às questões trabalhistas, primeiramente **deixo de conhecer do pedido concessão de prazo de 120 dias** para o início dos pagamentos aos credores trabalhistas ou quitação em parcela única ao final do prazo de 1 ano, pois a determinação de pagamentos mensais está preclusa, eis que a decisão de evento 221, foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5307425-66.2022.8.09.0051.

No que se refere ao pedido de postergação do início dos pagamentos aos credores João Batista da Mota Santos, Wellington Valadão de Souza e João Rogério dos Santos, acolho a manifestação do administrador judicial e, conseqüentemente, indefiro a pretensão, pois o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista individual não é requisito para a inclusão do crédito trabalhista na recuperação judicial, nem mesmo para o início dos pagamentos, que deve respeitar a lista de credores e o quadro-geral de credores da recuperação judicial.

Por conseguinte, visto que se tratam de créditos de natureza alimentar, deverá a recuperanda regularizar, em 48 (quarenta e oito) horas, os respectivos pagamentos, inclusive das parcelas retroativas, com respectiva comunicação ao administrador judicial, sob pena de convalidação em falência.

Com relação aos pedidos de inscrição e adequação de créditos trabalhistas formulados nos eventos 322 (Paulo Henrique Freitas), 338 (Arlson Carvalho da Cruz), 342 (Rogério Monteiro de Lima), 355 (Tiago de Sousa Araújo), 361 (Estefano Oliveira dos Santos), 362 (José de Sousa Galdino), 363 (Welson Felício Gomes), 364 (Reginaldo Alves Ferreira), 366 (Kevelyn Jacob D'Abadia), 368 (Antonio José da Silva, pedido de ajuste da recuperanda), 373 (Mauricio Vieira Santana), 374 (Neiton José dos Reis Ribeiro) e 375 (Gilmar Valverde de Jesus), devem ser deferidos, posto que se encontram lastreados pelas respectivas certidões de crédito.

Ex positis, defiro parcialmente os pedidos de eventos 376 e 377, e conseqüentemente, determino a **imediate expedição de ofícios** para que as respectivas instituições (SPC, Serasa, 1º e do 2º Tabelionato de Protestos da Comarca de Goiânia) promovam, **em 48 (quarenta e oito) horas**, a suspensão das negativações e dos protestos em nome da recuperanda, por débitos vencidos até o dia 12/05/2020 (data do pedido de recuperação judicial), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Por outro lado, intime-se a recuperanda para que promova, em **48 (quarenta e oito) horas, os pagamentos** aos credores João Batista da Mota Santos, Wellington Valadão de Souza e João Rogério dos Santos, inclusive das parcelas retroativas, com respectiva comunicação ao administrador judicial, sob pena de convalidação em falência.

Outrossim, em atendimento ao princípio da não surpresa, intime-se a recuperanda para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Despacho Ofício oriundo dos autos 0011605-47.2019.5.18.0002 (2ª Vara do Trabalho de Goiânia).

Com relação aos pedidos de inscrição e adequação de créditos trabalhistas formulados nos eventos 322 (Paulo Henrique Freitas), 338 (Arlson Carvalho da Cruz), 342 (Rogério Monteiro de Lima), 355 (Tiago de Sousa Araújo), 361 (Estefano Oliveira dos Santos), 362 (José de Sousa Galdino), 363 (Welson Felício Gomes), 364 (Reginaldo Alves Ferreira), 366 (Kevelyn Jacob D'Abadia), 368 (Antonio José da Silva), 373 (Mauricio Vieira Santana), 374 (Neiton José dos Reis Ribeiro) e 375 (Gilmar Valverde de Jesus), **autorizo o Administrador Judicial** a promover as inclusões/adequações necessárias, por ocasião da Consolidação do Quadro-Geral de Credores, na forma requerida na minuta de evento 380.

É a decisão.

Intimem-se.

Danilo Luiz Meireles dos Santos



Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.914.429,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 13/03/2023 14:11:04

